autuado por Bianca Magalhães Lucchetti Menke em 17/09/2025 20:23:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 821/25

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Santana, que institui o Programa Museu de Arte de Rua (MAR), de fomento à linguagem de Arte Urbana, no Município de São Paulo.

Em linhas gerais, referido programa busca (art. 3º): I - Fortalecer e difundir a produção artística da cultura urbana; II - Capacitar artistas urbanos por meio de cursos, oficinas, seminários e outras ações formativas; III - Realizar eventos para criação, circulação e exibição de obras artísticas urbanas no Município de São Paulo; IV - Desenvolver e divulgar pesquisas, publicações e materiais gráficos sobre Arte Urbana; V - Mapear artistas da cultura urbana por meio de cadastro técnico e estudos especializados, subsidiando políticas públicas; e VI - Estimular a inserção da Arte Urbana nos equipamentos públicos, por meio da disponibilização de espaços, programação e parcerias institucionais.

Também dispõe que o Programa será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Cultura e que terá item próprio no orçamento anual de referida secretaria, a ser incluído na Lei Orçamentária Anual.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

No tocante ao aspecto formal o projeto encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles, as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica

Matéria RELCOM 1778/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 01/09/2025 e juntado ao PL 821/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=669667.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (*in* Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 633).

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, tal como no art. 1º e 3º do presente projeto, que é principiológico ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Em seu aspecto de fundo, a propositura encontra fundamento no direito de acesso à cultura e ao lazer, matéria de competência legislativa concorrente da

Matéria RELCOM 1778/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 01/09/2025 e juntado ao PL 821/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=669667.

autuado por Bianca Magalhães Lucchetti Menke em 17/09/2025 20:23:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, IX; 23, V; e 30, II, Constituição Federal).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso VIII, estabelece:

> *"Art. 7.º — É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:*
> *.....*
>
> *VIII — acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer."*

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, proposto para excluir os dispositivos que tratam de atribuições à Secretaria de Cultura, a vinculação orçamentárias e a atos concretos, em observância ao princípio constitucional da separação de Poderes, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 821/25

Institui o Programa Museu de Arte de Rua (MAR), de fomento à linguagem de Arte Urbana, no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Matéria RELCOM 1778/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 01/09/2025 e juntado ao PL 821/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=669667.

autuado por Bianca Magalhães Lucchetti Menke em 17/09/2025 20:23:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de São Paulo, o Programa Museu de Arte de Rua - MAR, com a finalidade de coordenar, fomentar e desenvolver atividades voltadas à valorização da Arte Urbana, promovendo o seu reconhecimento cultural, profissional, social e econômico.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Arte Urbana o conjunto de expressões artísticas realizadas no espaço público urbano, com ou sem caráter efêmero, carregadas de identidade cultural, textualidade visual ou busca por visibilidade do artista, compreendendo, entre outras, as seguintes manifestações:

I - Graffiti: pinturas, desenhos ou inscrições em superfícies públicas ou privadas, geralmente com tinta spray, variando de assinaturas simples (tags) a murais elaborados;

II - Stêncil: técnica de uso de moldes vazados para criação de imagens, com contornos definidos e potencial reprodutivo, aplicada com tinta ou aerossol;

III - Colagens (lambe-lambe e sticker): aplicação artística de imagens, ilustrações, pôsteres ou adesivos em superfícies previamente autorizadas, respeitada a legislação municipal vigente, em especial a Lei nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa), podendo ser viabilizadas por regulamentação específica, edital ou curadoria pública;

IV - Cartazes: meios de expressão visual e comunicativa afixados em espaços públicos previamente autorizados, observada a legislação em vigor, inclusive a Lei nº 14.223/2006, mediante regulamentação específica, edital ou curadoria;

V - Instalações e esculturas: manifestações tridimensionais de caráter artístico, permanentes ou temporárias, integradas ao espaço público urbano, utilizando materiais diversos, incluindo recicláveis;

VI - Projeções: exibições visuais de imagens, vídeos ou animações em superfícies urbanas por meio de tecnologias de projeção, com impacto estético ou comunicacional, em conformidade as normas aplicadas;

VII - performances de rua: atos artísticos realizados em espaços públicos, como praças, calçadas e vias abertas ao pedestre, com linguagem própria e

Matéria RELCOM 1778/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 01/09/2025 e juntado ao PL 821/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=669667.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

espontânea, podendo envolver teatro, dança, música, acrobacias ou mímica, desde que respeitados os parâmetros legais de emissão sonora, horários e utilização dos espaços definidos em regulamentação municipal.

Art. 3º O Programa Museu de Arte de Rua - MAR tem por objetivos:

I - Fortalecer e difundir a produção artística da cultura urbana;

II - Capacitar artistas urbanos por meio de cursos, oficinas, seminários e outras ações formativas;

III - Realizar eventos para criação, circulação e exibição de obras artísticas urbanas no Município de São Paulo;

IV - Desenvolver e divulgar pesquisas, publicações e materiais gráficos sobre Arte Urbana;

V - Mapear artistas da cultura urbana por meio de cadastro técnico e estudos especializados, subsidiando políticas públicas;

VI - Estimular a inserção da Arte Urbana nos equipamentos públicos, por meio da disponibilização de espaços, programação e parcerias institucionais.

Art. 4º As ações do MAR poderão ser viabilizadas por meio de:

I - editais públicos;

II - iniciativas curatoriais;

III - convênios, parcerias e outros instrumentos previstos em lei.

Art. 5º As ações do MAR poderão ser executadas em Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC-APC), desde que compatíveis com os parâmetros legais de proteção do patrimônio e vinculadas à linguagem da Arte Urbana.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria RELCOM 1778/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 01/09/2025 e juntado ao PL 821/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=669667.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1778/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 01/09/2025 e juntado ao PL 821/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=669667.